



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Regimento Interno

PARECER CRI N. 1/2026

Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A Presidência do Tribunal, por meio do PROAD n. 2161/2026, determinou o encaminhamento da proposta de alteração regimental elaborada na Proposição DGP n. 4/2026, com a finalidade de adequar o Regimento Interno do Tribunal Regional da 3ª Região (RITRT3) à atual estrutura organizacional e às condições institucionais no tocante à gestão de força de trabalho, mais especificamente quanto aos critérios de cessão de servidores a este Regional, diante do expressivo déficit de pessoal, das restrições orçamentárias impostas pelo regime fiscal vigente e pela evolução das formas de organização do trabalho.

A proposição apresentada pela diretora de Gestão de Pessoas, com a aquiescência da diretora-geral e acolhida pela Presidência, sugere a alteração dos seguintes dispositivos regimentais:

- inciso XX do art. 22 do RITRT3;
- § 2º do art. 23 do RITRT3; e
- art. 292 do RITRT3.

Posteriormente, a Presidência do Tribunal determinou o encaminhamento da Proposição DGP n. 21/2026 — de caráter complementar à anterior —, com a finalidade de adequar o RITRT3 aos parâmetros legais relativos aos percentuais mínimos de destinação das funções de confiança e dos cargos em comissão a servidores que integram as carreiras judiciárias. A proposição complementar sugere a alteração dos seguintes dispositivos regimentais:

- §§ 1º a 3º do art. 289 do RITRT3.

Diante deste contexto, passa-se a analisar as alterações propostas, em tópicos distintos:

I) Arts. 22 e 23

Em relação ao inciso XX do art. 22 e do § 2º do art. 23, ambos do RITRT3, as alterações propostas visam: I) atualizar a denominação do cargo de secretário, em razão da alteração da nomenclatura da unidade correspondente, mais especificamente, a Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional que passou a ser denominada Secretaria de Inteligência e Polícia Judicial; e II) suprimir as referências aos cargos em comissão de assessor administrativo e de assessor especial, que foram extintas da estrutura organizacional do Tribunal. Neste contexto, as alterações do referidos dispositivos regimentais foram sugeridas nos seguintes termos:

“Art. 22.

.....
XX - aprovar ou rejeitar, antes da publicação, atos de nomeação, exoneração, designação ou lotação de pessoal, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento CJ escalonadas de CJ-1 a CJ-4, exceto quando se tratar de secretário-geral da Presidência, diretor-geral, diretor judiciário, diretor de Administração, diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, diretor de Orçamento e Finanças, diretor de Gestão de Pessoas, secretário de Auditoria, secretário de Governança e Estratégia, secretário de Inteligência e Polícia Judicial, secretário de Comunicação Social, assessor de Cerimonial, assessor de desembargador, diretor de secretaria de vara do trabalho e assessor de gabinete de primeiro grau;

.....”

“Art. 23.

.....
§ 2º Excetuados os cargos ou as funções de secretário-geral da Presidência, diretor-geral, secretário de Auditoria, secretário de Governança e Estratégia, secretário de Polícia e Segurança Judicial, secretário de Comunicação Social, assessor de Cerimonial, assessor de Relações Institucionais, assessor de desembargador, assessor-chefe do Gabinete de Apoio à Segunda Instância e chefe da Divisão de Suporte ao Centro Cultural, as designações para o exercício dos cargos comissionados de CJ-1 a CJ-4 recairão sobre servidores estáveis do quadro de pessoal do Tribunal ou da carreira judiciária, preferencialmente com formação superior.

.....”

Conforme consta nos fundamentos da proposição, a unidade anteriormente denominada Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional teve a sua nomenclatura alterada para Secretaria de Inteligência e Polícia Judicial a partir do advento da Resolução GP n. 392, de 20 de agosto de 2025.

De fato, a Resolução GP n. 392/2025 — ao alterar especificamente o art. 2º, inciso III, e o art. 11, ambos da Resolução GP n. 383, de 14 de abril de 2025 — promoveu a alteração da nomenclatura da unidade do Tribunal retromencionada. Ademais, é possível verificar outras adequações posteriores na nomenclatura da Secretaria de Inteligência e Polícia Judicial, como no Ato Regulamentar n. 13, de 17 de dezembro de 2025, atualizando a denominação da unidade em dispositivos e anexos do Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Regional da 3ª Região. Portanto, deve ser promovida a adequação da nomenclatura do cargo de secretário da respectiva unidade nos dispositivos do RITRT3 que lhe fazem referência.

Por sua vez, a supressão dos cargos de assessor administrativo e assessor especial no Regimento Interno decorre do advento da Resolução GP n. 407, de 17 de novembro de 2017 que, ao alterar a Resolução GP n. 383/2025, promoveu significativas mudanças na estrutura organizacional do Tribunal, notadamente em relação às unidades integrantes, subordinadas e vinculadas à Presidência. Como a Assessoria Administrativa e a Assessoria Especial foram extintas como unidades integrantes da Presidência, junto com os respectivos cargos, impõe-se retirar as referências aos cargos de assessor administrativo e assessor especial no RITRT3.

Nesse contexto, em consonância com os normativos apontados neste parecer, a Comissão acolhe a Proposição DGP n. 4/2026 e propõe a alteração do Regimento Interno, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 22. Compete ao Órgão Especial, além de outras atribuições fixadas neste Regimento:	Sem alteração.
(...)	(...)
XX - aprovar ou rejeitar, antes da	XX - aprovar ou rejeitar, antes da

<p>publicação, atos de nomeação, exoneração, designação ou lotação de pessoal, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento CJ escalonadas de CJ-1 a CJ-4, exceto quando se tratar de secretário-geral da Presidência, diretor-geral, diretor judiciário, diretor de Administração, diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, diretor de Orçamento e Finanças, diretor de Gestão de Pessoas, secretário de Auditoria, secretário de Governança e Estratégia, secretário de Inteligência e Polícia Institucional, secretário de Comunicação Social, assessor administrativo, assessor de Cerimonial, assessor especial, assessor de desembargador, diretor de secretaria de vara do trabalho e assessor de gabinete de primeiro grau;</p>	<p>publicação, atos de nomeação, exoneração, designação ou lotação de pessoal, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento CJ escalonadas de CJ-1 a CJ-4, exceto quando se tratar de secretário-geral da Presidência, diretor-geral, diretor judiciário, diretor de Administração, diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, diretor de Orçamento e Finanças, diretor de Gestão de Pessoas, secretário de Auditoria, secretário de Governança e Estratégia, secretário de Inteligência e Polícia Judicial, secretário de Comunicação Social, assessor de Cerimonial, assessor de desembargador, diretor de secretaria de vara do trabalho e assessor de gabinete de primeiro grau;</p>
(...)	(...)
<p>Art. 23. Compete ao presidente praticar todos os atos necessários à execução dos serviços do Tribunal, na forma da Constituição da República, da lei e deste Regimento, cabendo-lhe, além de outras, as seguintes atribuições:</p>	<p>Sem alteração.</p>
(...)	(...)
<p>§ 2º Excetuados os cargos ou as funções de secretário-geral da Presidência, diretor-geral, secretário de Auditoria, secretário de Governança e Estratégia, secretário de Polícia e Segurança Institucional, secretário de Comunicação Social, assessor administrativo, assessor de Cerimonial, assessor especial, assessor</p>	<p>§ 2º Excetuados os cargos ou as funções de secretário-geral da Presidência, diretor-geral, secretário de Auditoria, secretário de Governança e Estratégia, secretário de Polícia e Segurança Judicial, secretário de Comunicação Social, assessor de Cerimonial, assessor de Relações Institucionais, assessor de desembargador,</p>

de Relações Institucionais, assessor de desembargador, assessor-chefe do Gabinete de Apoio à Segunda Instância e chefe da Divisão de Suporte ao Centro Cultural, as designações para o exercício dos cargos comissionados de CJ-1 a CJ-4 recairão sobre servidores estáveis do quadro de pessoal do Tribunal ou da carreira judiciária, preferencialmente com formação superior.	assessor-chefe do Gabinete de Apoio à Segunda Instância e chefe da Divisão de Suporte ao Centro Cultural, as designações para o exercício dos cargos comissionados de CJ-1 a CJ-4 recairão sobre servidores estáveis do quadro de pessoal do Tribunal ou da carreira judiciária, preferencialmente com formação superior.
(...)	(...)

II) Art. 292

Em relação ao art. 292 do RITRT3, a proposta visa atualizar os critérios para a cessão de servidores ao Tribunal à realidade administrativa, levando em consideração as restrições orçamentárias, o déficit do quadro funcional do Tribunal e a evolução dos modos de prestação do trabalho.

Atualmente, o art. 292 do RITRT3 disciplina a cessão de servidores a este Regional nos seguintes termos:

Art. 292. Para suprir carência de pessoal do Tribunal, poderão ser firmados convênios com órgãos públicos para cessão de servidores.

§ 1º Os cedidos deverão ser servidores públicos estáveis ou concursados com estágio probatório cumprido, com nível de escolaridade e cargo compatíveis com a função comissionada que vierem a exercer no Tribunal.

§ 2º O servidor municipal cedido somente poderá prestar serviços para órgão com jurisdição no município.

§ 3º O servidor cedido de município da Região Metropolitana de Belo Horizonte poderá prestar serviços em unidade do Tribunal localizada em qualquer dos municípios da mesma Região.

Pela sistemática regimental vigente, verifica-se algumas restrições para que servidores públicos cedidos de outros órgãos possam prestar serviços no Tribunal: I) os cedidos deverão ter nível de escolaridade e cargos compatíveis com a função comissionada que vierem a exercer neste Regional; e II) o servidor municipal cedido

somente poderá prestar serviços para órgão com jurisdição no município correspondente, com exceção do servidor cedido de município da Região Metropolitana de Belo Horizonte, que ainda assim somente poderá prestar serviços em unidade do Tribunal localizada somente nos municípios pertencentes à referida região.

Os fundamentos da proposição neste aspecto contextualiza o cenário de restrição orçamentária imposto pela Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016, que tem limitado significativamente o provimento de cargos efetivos no Tribunal, resultando em extenso número de cargos vagos, quadro que persiste no atual concurso público em razão das autorizações restritas de nomeações concedidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Diante do déficit do quadro funcional, a cessão de servidores tem se consolidado como instrumento relevante para assegurar a continuidade e qualidade da prestação jurisdicional em áreas críticas deste Regional:

Como é amplamente sabido, a Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016 (EC n. 95/2016), instituiu o teto de gastos públicos, impossibilitando o provimento de cargos efetivos que implicassem aumento de despesa de pessoal. Tal restrição impactou de forma significativa as nomeações de servidores durante a vigência do concurso público para provimento de cargos deste Tribunal ocorrido entre os anos de 2015 e 2019.

No concurso atualmente vigente, a situação não é diferente. No ano de 2023, logo que homologado o certame, este Regional contava com mais de 400 (quatrocentos) cargos vagos, quase todos não passíveis de provimento em razão da mencionada restrição orçamentária.

Cumprе esclarecer, por oportuno, que as nomeações para provimentos onerosos de cargos vagos somente podem se efetivar mediante disponibilidade orçamentária autorizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Na vigência do atual concurso, o Conselho autorizou os seguintes provimentos: em 2023, 158 (cento e cinquenta e oito); em 2024, 101 (cento e um); e, em 2025, apenas 7 (sete).

Neste contexto, este Tribunal conta, atualmente, com mais de 430 (quatrocentos e trinta) cargos vagos, ou seja, situação semelhante àquela existente ao tempo da deflagração do presente concurso. Não se vislumbra, em curto ou médio prazo, melhora significativa desse quadro, tendo em vista o crescente número de aposentadorias aliado à persistente restrição orçamentária.

Nesse cenário, o instituto da cessão de servidores tem se revelado instrumento de extrema relevância para a mitigação dos efeitos do déficit de pessoal, permitindo a continuidade e a qualidade da prestação jurisdicional.

Embora não se trate da solução ideal, a cessão tem se mostrado alternativa viável e necessária para a manutenção do funcionamento adequado das unidades desta Corte, especialmente em relação aos postos críticos, como de assistência a magistrados.

Nesse contexto, propõe-se a alteração de algumas restrições à cessão de servidores no âmbito deste Regional, para excluir a exigência de compatibilidade entre o cargo de origem do servidor cedido e a função comissionada exercida no Tribunal, prevista no § 1º do art. 293 do RITRT3, mantendo-se apenas a exigência de compatibilidade do nível de escolaridade, assim como as restrições territoriais impostas aos servidores municipais cedidos, previstas nos §§ 2º e 3º do art. 292 do RITRT3. Conforme sustentando na proposição, as alterações não afrontariam a legislação de regência, fortaleceria a capacidade institucional do Tribunal para enfrentar o déficit de seu quadro funcional e se harmoniza com as modernas formas de organização do trabalho aplicadas no âmbito do Poder Judiciário.

À análise.

O instituto da cessão de servidor — previsto no art. 93 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 — constitui mecanismo de cooperação administrativa entre órgãos e entidades da Administração Pública. Ao permitir o exercício temporário de servidor em órgão ou entidade diversa daquela de sua lotação, a cessão se revela como importante instrumento de racionalização da força de trabalho, pois viabiliza a adequada locação de recursos humanos conforme as necessidades da Administração, favorecendo a continuidade e eficiência do serviço público, especialmente em hipóteses de carência de pessoal e de implementação de projetos estratégicos pontuais.

Apesar dos limites e efeitos funcionais impostos pela Lei n. 8.112/90 e do Decreto n. 10.385, de 14 de outubro de 2021 (norma regulamentadora das cessões em que a administração federal seja parte), a cessão de servidor é dotada de caráter discricionário, consensual e transitório, prevalecendo a existência de interesse público devidamente justificado, interpretado sob as diretrizes dos princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da razoabilidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

A compatibilidade entre as atribuições do cargo efetivo e a função exercida no órgão cessionário não é prevista na Lei n. 8.112/90 e no Decreto n. 10.135/2021 como condicionante para a cessão de servidor. Tais normas se limitam a disciplinar aspectos formais do instituto e seus efeitos funcionais. Nesse mesmo sentido é a Instrução Normativa n. 108, de 28 de agosto de 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não se verificando expressamente qualquer vedação neste aspecto.

A compatibilidade entre o cargo de origem no órgão cessionário e a função a ser exercida no órgão cedente nem sempre é possível, visto que a cessão não envolve necessariamente órgãos públicos com quadros funcionais análogos. Aliás, é comum que o servidor cedido tenha origem em esfera distinta do Poder Judiciário, o que é corroborado pelos §§ 2º e 3º do art. 293 do RITRT, ao fazerem referência expressa ao servidor municipal.

Portanto, a exigência apenas do nível de escolaridade do servidor cedido compatível com o exercício da função ou cargo comissionada a ser exercida no âmbito do Tribunal revela-se um critério objetivo, proporcional e juridicamente suficiente, não caracterizando burla ao concurso público ou desvio funcional. Cabe ao gestor público analisar se o servidor cedido possui escolaridade e qualificação mínima para executar o feixe de atribuições decorrentes da função ou cargo do órgão cessionário que irá ocupar, sempre sob a perspectiva dos princípios norteadores do Direito Administrativo, para que possa posteriormente promover a devida adequação ao quadro funcional.

Da mesma forma, as limitações aplicáveis à cessão do servidor municipal também podem ser revistas, de modo a não constituírem óbice à prestação de serviços em unidades do Tribunal em localidades diversas da lotação de origem do servidor cedido. Considerando a regulamentação do regime de teletrabalho no âmbito de todo o Poder Judiciário (Resolução CNJ n. 227/2016) e a inexistência de vedação ao teletrabalho de servidor cedido, a manutenção da restrição territorial expressamente prevista no Regimento Interno deixa de se justificar, impondo-se a superação do critério meramente espacial, centrado na presença física, em favor dos critérios finalísticos, como o desempenho, disponibilidade e produtividade.

Ressalta-se que a cessão sem a restrição territorial atualmente estabelecida no RITRT3 não afasta a observância às limitações ao teletrabalho previstas no art. 11 da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 78, de 24 de março de 2022. Ao contrário, a supressão da limitação territorial poderá auxiliar no preenchimento de cargos de lotação críticos no âmbito deste Regional, ao se tornar flexível neste aspecto.

Nesse contexto, as flexibilizações sugeridas na proposição se revelam como medida necessária, diante da impossibilidade de provimento imediato de mais de 430

(quatrocentos e trinta) cargos vagos no Tribunal, conforme relatado na proposição, em razão dos limites orçamentários. Ademais, as flexibilizações na cessão de servidores ampliariam a recomposição funcional sem prejuízo da continuidade e eficiência da prestação jurisdicional no âmbito deste Tribunal.

Assim sendo, a Comissão também acolhe a Proposição DGP n. 4/2026 neste particular e propõe a alteração do Regimento Interno, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 292. Para suprir carência de pessoal do Tribunal, poderão ser firmados convênios com órgãos públicos para cessão de servidores.	Sem alteração.
§ 1º Os cedidos deverão ser servidores públicos estáveis ou concursados com estágio probatório cumprido, com nível de escolaridade e cargo compatíveis com a função comissionada que vierem a exercer no Tribunal.	§ 1º Os cedidos deverão ser servidores públicos estáveis ou concursados com estágio probatório cumprido, com nível de escolaridade compatível com a função comissionada que vierem a exercer no Tribunal.
§ 2º O servidor municipal cedido somente poderá prestar serviços para órgão com jurisdição no município.	§ 2º O servidor municipal cedido poderá prestar serviços para qualquer unidade do Tribunal.
§ 3º O servidor cedido de município da Região Metropolitana de Belo Horizonte poderá prestar serviços em unidade do Tribunal localizada em qualquer dos municípios da mesma Região.	Revogado

É importante esclarecer que a revogação do § 3º do art. 292 do RITRT3 se justifica diante da supressão da limitação territorial do servidor municipal cedido, sendo desnecessária a ressalva para a hipótese prevista no referido parágrafo.

III) Art. 289

Em relação ao art. 289 do RITRT3, a proposta complementar tem como finalidade diminuir os percentuais mínimos de destinação de funções comissionadas e cargos em comissão a servidores de carreira judiciária, atualmente previstos no Regimento Interno. O fundamento é de que tais percentuais são superiores aos previstos na Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006; na Resolução n. 88, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e da Resolução n. 296, de 25 de junho de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Conforme exposto na proposição, a adequação desses percentuais podem ampliar a flexibilidade da Administração na alocação de recursos humanos, especialmente diante do déficit de pessoal, sem perspectiva imediata de provimento. Além disso, a medida pode facilitar o preenchimento mais célere de funções estratégicas, sobretudo quando não houver, na unidade ou no momento, servidores de carreira disponíveis ou com perfil compatível.

O art. 289 do RITRT3 dispõe sobre as funções comissionadas e os cargos em comissão, estabelecendo seu direcionamento aos quadros funcionais do Tribunal da seguinte forma:

Art. 289. As funções comissionadas, escalonadas de FC-01 a FC-06, e os cargos em comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, integram o quadro de pessoal do Tribunal.

§ 1º O Tribunal destinará, no mínimo, 90% (noventa por cento) das funções comissionadas e dos cargos em comissão a servidores que integram as carreiras judiciárias, observados os requisitos de qualificação e experiência.

§ 2º Os servidores integrantes do quadro de pessoal ou da carreira judiciária exercerão 95% (noventa e cinco por cento) das funções comissionadas nível 5 (FC-05).

§ 3º Os servidores que integram as carreiras judiciárias terão prioridade na designação das funções comissionadas de maior valor, disponíveis em cada unidade de trabalho. (destaques acrescidos)

O § 1º do art. 289 do Regimento Interno limita apenas a 10% a possibilidade de ocupação de funções comissionadas e dos cargos de comissão por pessoas que não integram as carreiras judiciárias, como servidores de outros quadros e ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com o Tribunal. No caso das funções comissionadas nível 5 (FC-05), o § 2º impõe restrição ainda mais rígida, autorizando que

apenas 5% (cinco por cento) de ocupação por servidores não integrantes da carreira judiciária.

O inciso V do art. 37 da CF/88 dispõe que a lei definirá os casos, as condições e os percentuais mínimos de preenchimento das funções de confiança e dos cargos em comissão por servidores.

Nesse contexto, a Lei n. 11.416/2006 — que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União — fixa percentuais menos restritivos, nos §§ 1º e 7º de seu art. 5º:

Art. 5º Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 7º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o **caput** deste artigo, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento.

..... (destaques acrescidos)

O comparativo entre os percentuais mínimos estabelecidos pelo Regimento Interno e a lei que rege as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União demonstra que o Tribunal adota critérios mais rígidos quanto à ocupação de funções comissionadas e dos cargos de comissão por servidores integrantes de outras carreiras ou servidores sem vínculo efetivo que prestam serviços ao Tribunal.

Situação semelhante se observa nas normas dos conselhos superiores:

Resolução CNJ n. 88/2010

Art. 2º

.....

§ 2º Para os entes federativos que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 20% por cento dos cargos em comissão da área de apoio direto à atividade judicante e 50% por cento da área de apoio indireto à atividade judicante deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias.

Art. 3º O limite de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário é de 20% (vinte por cento) do total do quadro de cada tribunal, salvo se a legislação local ou especial disciplinar a matéria de modo diverso. (destaquei)

Resolução CSJT n. 296/2021

Art. 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho não poderão contar com mais de 20% (vinte por cento) de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais.

Parágrafo único. Os Tribunais que estiverem acima do percentual estipulado no caput não poderão solicitar a cessão de novos servidores oriundos de outras carreiras e deverão substituir o excedente, paulatinamente, por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão.

A análise conjunta dos dispositivos supramencionados evidencia que os percentuais adotados pelo RITRT3 são mais elevados que os parâmetros nacionais, além de estabelecerem o limite de 20% para a utilização de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário.

Considerando o cenário atual deste Tribunal, marcado por elevado número de cargos vagos e limitações orçamentárias para provimento, a proposta de redução do percentual mínimo para 80% mostra-se compatível com a necessidade de maior flexibilidade na gestão de pessoal. A medida também se alinha com a proposta de alteração do art. 292 do RITRT3, ao permitir maior flexibilidade na utilização de servidores cedidos e de ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo.

A proposição complementar apresentou a seguinte redação para o art. 289 do RITRT3:

Art. 289. As funções comissionadas, escalonadas de FC-01 a FC-06, e os cargos em comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, integram o quadro de pessoal do Tribunal.

Parágrafo único. O Tribunal destinará, no mínimo, **80% (oitenta por cento)** das funções comissionadas e dos cargos em comissão a servidores que integram as carreiras judiciárias **da União, podendo designar, para as restantes, servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos,**

observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos no art. 292.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO)

Por sua vez, a Comissão acolhendo parcialmente a proposta, apresenta a seguinte redação para o art. 289 do RITRT3:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 289. As funções comissionadas, escalonadas de FC-01 a FC-06, e os cargos em comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, integram o quadro de pessoal do Tribunal.	Sem alteração.
§ 1º O Tribunal destinará, no mínimo, 90% (noventa por cento) das funções comissionadas e dos cargos em comissão a servidores que integram as carreiras judiciárias , observados os requisitos de qualificação e experiência.	§ 1º O Tribunal destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das funções comissionadas e dos cargos em comissão a servidores que integram as carreiras judiciárias da União , observados os requisitos de qualificação e experiência.
§ 2º Os servidores integrantes do quadro de pessoal ou da carreira judiciária exercerão 95% (noventa e cinco por cento) das funções comissionadas nível 5 (FC-05).	Revogado.
§ 3º Os servidores que integram as carreiras judiciárias terão prioridade na designação das funções comissionadas de maior valor, disponíveis em cada unidade de trabalho.	Revogado.

Com a nova redação, o § 1º do art. 289 do RITRT3 passa a fixar o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) de ocupação de funções comissionadas e cargos em comissão por servidores das carreiras judiciárias da União, dentro dos parâmetros da Lei n. 11.416/2006 e permitindo implicitamente que o percentual remanescente de 20% (vinte por cento) seja preenchido por servidores não integrantes destas carreiras.

A redação proposta mantém a estrutura original do dispositivo, promovendo apenas o ajuste do percentual, o que possibilita a flexibilização necessária sem afastar a exigência de qualificação e experiência, em consonância com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88) e com as diretrizes estabelecidas nas normas dos conselhos superiores.

Entende-se, ainda, desnecessária a remissão ao art. 292 do RITRT3, como consta na proposição complementar. Os dispositivos tratam de matérias distintas: o art. 289 disciplina a distribuição interna de funções comissionadas e de cargos em comissão, enquanto o art. 292 dispõe sobre uma modalidade de suprimento de pessoal, mais especificamente a cessão de servidores.

Por essa razão, não se vislumbra a necessidade de mencionar a cessão ou a natureza dos servidores que poderão ocupar FCs ou CJs dentro do percentual remanescente de 20% (vinte por cento). A redação da proposição complementar, ao especificar que tais cargos seriam ocupados "*servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos*", acaba por restringir indevidamente hipóteses admitidas na prática, como a designação de ocupantes de cargos em comissão sem vínculo efetivo com o Tribunal.

Ressalte-se, ainda, que os "*requisitos de qualificação e experiência previstos no art. 292*" não estão expressamente previstos no referido dispositivo. A proposta de alteração do art. 292 do RITRT3 limita-se a exigir nível de escolaridade do servidor cedido compatível com cargo a ser ocupado, conforme já analisado no item anterior deste parecer.

Assim, a supressão de referências a modalidades específicas de vínculo ou a requisitos próprios da cessão de servidor contribui para maior clareza e a objetividade do texto regimental.

Em relação ao § 2º do art. 289, a Comissão acolhe a proposição para que o dispositivo seja revogado, por tratar-se de restrição excessiva e desproporcional em relação à regra geral. Uma vez fixado o percentual geral mínimo de 80% (oitenta por cento), não se justifica a manutenção de um limite mais rigoroso para função

comissionada específica (FC-05), especialmente diante da necessidade de flexibilização da gestão de pessoal em razão das dificuldades já amplamente retratadas.

Em relação ao § 3º do art. 289, a Comissão também acolhe a proposição para que o dispositivo seja revogado. Trata-se de restrição de difícil operacionalização prática, uma vez que a prioridade na designação das funções comissionadas e dos cargos em comissão nem sempre traduz critérios objetivos para a ocupação da respectiva FC ou CJ, tais como conhecimento, habilidades, nível de escolaridade e competência para atribuição da respectiva função ou cargo de confiança. A matéria deve ser tratada no âmbito da discricionariedade administrativa, sem prejuízo da valorização dos servidores de carreira como diretriz.

Nestes termos, a Comissão de Regimento Interno encaminha o presente parecer ao Exmo. Desembargador Presidente para que a matéria seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2026.

DENISE ALVES
HORTA:30832
4329

Assinado de forma
digital por DENISE
ALVES
HORTA:308324329
Dados: 2026.05.18
16:49:27 -03'00'

DENISE ALVES HORTA

Desembargadora Vice-Coordenadora da Comissão de Regimento Interno

(em exercício das atribuições da coordenação do colegiado, nos termos do art. 271, parágrafo único, do Regimento Interno)